CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -
PROTOCOLO
NÚMERO 2377 | DATA 13/11/17 | RUBRICA
17.10hs

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA-SP

GABINETE DO PREFEITO

Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa-SP – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567
Portal da Cidadania: www.Mococa-SP.sp.gov.br

Of. nº 898/2017

Senhora Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, em caráter de urgência urgentíssima e em Sessão Extraordinária, se necessário, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei Complementar instituir no âmbito de Mococa-SP a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Fruto da Emenda Constitucional número 39, de 19/12/2002, o artigo 149-A da Constituição Federal instituiu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, espécie de tributo que incide sobre a prestação dos serviços de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território.

Portanto, a partir desta Emenda Constitucional os municípios da federação encontram base e fundamentação jurídica par a instituição da referida Contribuição.

Os recursos oriundos desta arrecadação poderão ser utilizados para atividades de manutenção, expansão, operação, administração, eficientização, modernização e gestão da iluminação pública.

Mas não só isso. Na forma preconizada pelo artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é responsabilidade de cada ente da federação a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional. Caso da CIP.

Como os gastos com iluminação pública são arcados inteiramente pelo Município, a busca pelo equilíbrio entre receitas e despesas, imposto pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe ao município a instituição desta Contribuição.

Por outro lado, considerem V. Exas. os benefícios oriundos da instituição da Contribuição. A substituição de lâmpadas de Vapor de Mercúrio (VM) por lâmpadas de vapor de sódio a alta pressão (VSAP), o que seria possível com a arrecadação da CIP, acarreta diminuição das despesas de energia elétrica em até 40%, maior vida média e mediana das lâmpadas, diminuição de violência urbana, melhoria da qualidade de vida e redução dos impactos ambientais oriundos da geração de energia elétrica.

Tem havido, inclusive, entendimentos no mundo jurídico de existência de improbidade por renúncia de receita pela não instituição desta Contribuição.

Assim, cumprindo preceito constitucional, atento a necessidade de atenção com o equilíbrio financeiro da Prefeitura Municipal e buscando melhorias na prestação de serviços de iluminação pública, enviamos a esta casa o presente projeto de lei.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Mococa-SP, 10 de novembro de 2017.

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
ELISANGELA MASINI MAZIERO BREGANOLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa-SP
MOCOCA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA-SP
GABINETE DO PREFEITO
Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa-SP – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567
Portal da Cidadania: www.Mococa-SP.sp.gov.br

P. LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO Nº 018/2017

De de de 2017

Dispõe sobre a criação de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP no Município de Mococa-SP

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR, Prefeito Municipal de Mococa-SP, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa-SP, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº...../17, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Mococa-SP, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, incluindo praças, jardins, monumentos e assemelhados; bem como a instalação, manutenção, melhoramento, eficientização, expansão e administração dos serviços e da rede de iluminação pública do Município.

Art. 2º- É fato gerador da CIP a prestação pelo município de Mococa-SP de serviços de iluminação pública nos espaços públicos urbanos e rurais do território municipal.

Art. 3º- Sujeito passivo da CIP é toda pessoa física ou jurídica, qualificada como contribuinte ou responsável a qualquer título por qualquer propriedade imóvel no município, beneficiada direta ou indiretamente pelos serviços de iluminação pública.

§ 1º - Considera-se ainda serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar quaisquer áreas públicas de uso comum da população como vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivos e logradouros, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e serviços correlatos.

§2º - São contribuintes da CIP o proprietário, titular do domínio, responsável ou possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária, edificada ou não, localizada nas áreas urbana e rural do Município, desde que servida de iluminação pública, que esteja cadastrada junto à concessionária de distribuição de energia elétrica ou junto à Divisão de Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

§3º - Para fins da presente Lei Complementar haverá tributação na modalidade RESIDENCIAL de imóveis em loteamentos rurais de lazer, assim compreendidas os que não dedicados a exploração de produção agrícola ou pecuária em qualquer de suas modalidades, desde que existe iluminação pública na forma do artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o custo dos serviços de iluminação pública conforme definido no parágrafo único do art. 1°, distribuído entre os contribuintes conforme estabelecido nesta lei.

Art. 5º - É responsável solidário pelo pagamento da CIP o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, quando o lançamento ocorrer em nome do fruidor da utilidade da unidade imobiliária autônoma e este inadimplir a obrigação tributária.

Art. 6° - A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, será na forma das tabelas abaixo, por imóvel, nos termos dos artigos 3° e 5° da presente Lei Complementar.

CLASSE	Faixas de Consumo	COBRANÇA	Valores Expressos em Reais
RESIDENCIAL	Entre 0 e 50 Kwh	Mensal	5, 00
	Entre 51 e 150 Kwh	Mensal	10,00
	Entre 151 e 300 Kwh	Mensal	15,00
	Entre 301 e 500 Kwh	Mensal	20,00
	Acima de 501 Kwh	Mensal	25,00
Não edificados	Imóveis Não Edificados	Anual	60,00

CLASSE	Faixas de Consumo	COBRANÇA	Valores Expressos em Reais
COMERCIAL	Entre 0 e 150 Kwh	Mensal	10, 00
	Entre 151 e 300 Kwh	Mensal	20,00
	Entre 301 e 500 Kwh	Mensal	25,00
	Acima de 501 Kwh	Mensal	30,00

CLASSE	Faixas de Consumo	COBRANÇA	Valores Expressos em Reais
INDUSTRIAL	Entre 0 e 150 Kwh	Mensal	30, 00
	Entre 151 e 300 Kwh	Mensal	35,00
	Entre 301 e 500 Kwh	Mensal	40,00
	Acima de 501 Kwh	Mensal	45,00

CLASSE	Faixas de Consumo	COBRANÇA	Valores Expressos em Reais
PODER PÚBLICO	Entre 0 e 150 Kwh	Mensal	10, 00
	Entre 151 e 300 Kwh	Mensal	20,00
	Entre 301 e 500 Kwh	Mensal	25,00
	Acima de 501 Kwh	Mensal	30,00

§ 1° Os valores fixados neste artigo serão reajustados automaticamente com a mesma frequência e pelo mesmo índice de reajuste da tarifa de energia elétrica.

Art. 7° - A CIP será lançada de forma discriminada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, no caso de existência de edificação.

§ 1° A cobrança da CIP poderá ser feita de forma direta ou mediante convênio ou contrato com a Concessionária, desde já autorizados, que poderá ser formalizado com a operadora do sistema de energia elétrica.

§ 2° O convênio a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter, exclusivamente relativos aos serviços supracitados, bem como deverá ser mantidos à disposição do Município para que sejam inseridos em sua dívida ativa, os valores de CIP não recebidos.

§ 3° O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, a partir de 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§4° - Servirá de título hábil para inscrição:

I - A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

§5° - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8° - A contribuição relativa aos imóveis não edificados será lançada juntamente com o IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana correspondente ao imóvel, ou, a critério da Administração, em documento próprio.

Parágrafo Único - Ocorrendo a cobrança via carnê de IPTU, ela será anualizada para pagamento à vista ou para parcelamento em 10 (dez) vezes.

Art. 9° - Ficam isentos da cobrança da CIP a pessoa jurídica reconhecida legalmente como de utilidade pública na forma da legislação específica, que preste assistência social ou religiosa, conforme regulamento a ser editado por Decreto do Executivo.

Art. 10° - É isento da CIP todos os órgãos do poder público municipal da administração direta, indireta, autarquias, fundações e sociedades de economia mista da qual participe o poder público municipal como sócio majoritário, havendo tributação das outras esferas do poder público que não o municipal, na forma do quadro descrito no art. 6° da presente Lei Complementar.

Art. 11° - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública de natureza contábil e administrado pelo Departamento Financeiro do Município.

Parágrafo Único - Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP, que serão utilizados exclusivamente para custear os serviços de iluminação pública previstos

no parágrafo único do Art. 1° desta lei, podendo destinar 15% (quinze por cento) da arrecadação para melhoramento e expansão.

Art. 12° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA-SP, ____ DE _____ DE ____.

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO
Em 1ª Discussão por
Sessão 04/12 / 2017
Elisangela M. Maziero Breganoli
Presidente

APROVADO
Em 2ª Discussão por
Sessão 04/12 / 2017
Elisangela M. Maziero Breganoli
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 844/2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 13 de Novembro de 2017.

Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 844/2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 17 / 11 / 2017.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: TUCA.

DATA DA NOMEAÇÃO: 17 / 11 / 2017.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 844/2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 22 / 11 / 17.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 3851/2017[1]

- TB – Tributação. Projeto de lei que pretende instituir contribuição para o custeio da iluminação pública. Iniciativa do Chefe do Executivo. Aposição de emendas. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei que pretende instituir contribuição para o custeio da iluminação pública, bem como acerca da pretensão de emenda parlamentar para que os valores mensais sejam designados por faixa de consumo, da seguinte forma:

"1 - O projeto é viável juridicamente?

2 - O projeto não deveria ter algum estudo de estimativa de receita ou previsão orçamentária?

3 - Os Vereadores podem apresentar emendas conforme explicado anteriormente? Por quê? Justificar."

A consulta vem acompanhada do referido projeto de lei.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escorreito deslinde da questão, vale consignar que o art. 149-A da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 39/2002, atribuiu aos municípios competência para instituição da Contribuição de Iluminação Pública (CIP/COSIP).

Trata-se de modalidade de contribuição anômala, de caráter manifestamente remuneratório, haja vista que a sua constitucionalização

[1]PARECER SOLICITADO POR DONATO CESAR ALMEIDA TEIXEIRA,PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

mediante a EC nº. 39/2002 pretendeu criar fonte de receita vinculada ao custeio do serviço não-divisível de iluminação pública. Perceba que a cobrança da CIP/COSIP deve se ater, necessariamente, ao custeio do serviço de iluminação pública.

Desta forma, dada a sua destinação vinculada, a CIP/COSIP se orienta pelo princípio do custo-benefício, e não pela extensão da manifestação de riqueza tributável, sendo certo que o fato gerador e a base de cálculo da referida contribuição devem guardar estreita relação com a finalidade talhada constitucionalmente no art. 149-A. Nessa linha, cumpre ilustrar os seguintes precedentes deste Instituto:

> "Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública. Tributo que se destina, exclusivamente, a cobrir o custo do serviço, sua manutenção e ampliação. Comentários." (Ementa parecer IBAM nº 1616/2012).

> "a base de cálculo não pode refletir senão a contrapartida paga à concessionária pelo consumo de energia elétrica nas vias, logradouros e praças públicas, acrescida dos custos de ampliação e manutenção do referido serviço." (trecho do parecer IBAM nº 2271/2012). (Grifos nossos).

O sujeito passivo desta contribuição é o consumidor, independentemente da classe de consumo.

Ainda sobre a CIP/COSIP, recomendamos a leitura do Estudo intitulado "Instituição da Contribuição para Custeio do serviço de Iluminação pública - Modelo de projeto de lei", de autoria de Alcides Redondo Rodrigues, disponível para consulta no sítio eletrônico do IBAM na área de modelos.

Com espeque nas considerações até aqui explicitadas, da análise acurada do projeto de lei não vislumbramos maiores óbices ao seu prosseguimento. De outra feita, por não importar o projeto de lei em tela em aumento de despesa ou renúncia de receita, não há que se exigir

esteja o mesmo acompanhado de estudo ou previsão orçamentária.

Em prosseguimento, mais precisamente com relação à possibilidade de aposição de emenda parlamentar para que os valores mensais sejam designados por faixa de consumo, são cabíveis as considerações que passamos a aduzir.

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Trata-se, na realidade, de mecanismo oriundo da Teoria dos freios e contrapesos, segundo a qual, não obstante os Poderes da República sejam autônomos e harmônicos entre si, também exercem uma ingerência mútua a fim de evitar abusos e desmandos. Isto porque, a separação das atividades inerentes a cada poder não pode ser entendida de forma tautológica.

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (como no caso em tela), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição Federal.

Pois bem, não sendo, com assentado por ocasião do julgamento da ADI nº 2447, a matéria tributária de competência privativa do Chefe do Executivo local, perfeitamente factível a instituição de emenda parlamentar sem a necessidade de se perquirir acerca das limitações aventadas.

De outro lado, no que tange ao estabelecimento de faixas de consumo para a COSIP, o entendimento deste Instituto já foi no sentido de que reputa-se inconstitucional a mera fixação de alíquota progressiva estipulada em razão de faixa de consumo. Não obstante, o STF assentou, em sede de repercussão geral, entendimento em sentido oposto, do qual nos valemos para, no caso em tela, sustentar a possibilidade da emenda parlamentar em tese:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA -COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ,SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO.BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública.

II - **A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva.**

III - Tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

V - Recurso extraordinário conhecido e improvido". (STF. RE nº 573.675 - RG/SC. Rel. Min. Ricardo Lewandowscki. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 22/05/2009 - ATA Nº 15/2009. DJE nº 94, divulgado em 21/05/2009). (Grifos nossos).

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente

consulta no sentido de que, da análise acurada do projeto de lei em tela, não vislumbramos maiores óbices ao seu prosseguimento, bem como pela posibilidade, em tese, da aposição de emenda parlamentar que pretenda que os valores mensais sejam designados por faixa de consumo.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2017.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO
http://lam.ibam.org.br/confirma.asp E UTILIZE O CÓDIGO gjd5lf kkj

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- **Projeto de Lei Complemento nº 018/2017.**

INTERESSADO :- **Prefeito Wanderley Fernandes Martins Júnior**

ASSUNTO : **Dispõe sobre a criação de Contribuição para a Iluminação Pública – CIP no Município de Mococa.**

RELATOR :- **Francisco Carlos Cândido**

Como relator da presente matéria, após estudos, chego a conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, com Parecer do IBAM nº 3851/2017, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 24 de novembro de 2017.

Francisco Carlos Cândido
Relator

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.018/2017.

INTERESSADO: Prefeito Wanderley Fernandes Martins Júnior
ASSUNTO: Dispõe sobre a criação de Contribuição para a Iluminação Pública – CIP no Município de Mococa
RELATOR: Francisco Carlos Cândido

VOTO CONTRÁRIO À CONCLUSÃO DO RELATOR

Tendo em vista a conclusão do Relator Francisco Carlos Cândido, exarando opinião favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar que cria a chamada CIP no Município de Mococa, impondo mais um tributo aos munícipes, apresento o presente VOTO CONTRÁRIO às suas conclusões.

Ocorre que, ainda que não haja, em princípio, nenhuma ilegalidade quanto à instituição do novo tributo, não é possível emanar voto favorável à aprovação deste Projeto de Lei Complementar que cria mais uma despesa financeira para os Mocoquenses.

Ora, é de consenso geral que a carga tributária no país já ultrapassou muito o razoável e suportável para os cidadãos e empresas. Pouco importa qual o valor que se pretende exigir do contribuinte – se 5 ou 500 Reais – o que importa, na realidade, é que ninguém suporta pagar mais tributos, independente do valor.

Sabe-se das dificuldades pelas quais a Administração Municipal está passando, mas deve-se entender também, e principalmente, que as famílias e empresas locais estão atravessando um grave problema financeiro, em razão da frágil situação econômica do país. Diante de tamanho desemprego e diminuição das atividades comerciais, industriais e de serviços, criar novo tributo é imputar penalidade desumana aos contribuintes.

Importante relembrar que é a segunda oportunidade em que o Prefeito Wanderley tenta aumentar a carga tributária dos Mocoquenses. Lembramos que, há cerca de dois meses, encaminhou à Câmara Municipal um Projeto de Lei que tratava do recolhimento do ISS sobre operações com cartões de crédito em favor do Município de Mococa – o que era algo favorável, já que não aumentava o tributo, mas somente alterava o local de seu recolhimento – mas, junto com isso, tentou majorar as alíquotas do ISS de diversos serviços municipais, para 5%, inclusive sobre os serviços de educação. Em apenas cinco meses, o Prefeito Wanderley já tentou aumentar o tributo dos Mocoquenses duas vezes!

E como visto na Audiência Pública realizada nesta Câmara Municipal, em 30 de novembro, a unanimidade dos presentes se posicionou contra a CIP. As manifestações pelas redes sociais e nas ruas segue o mesmo caminho. A própria população entende que, antes de se cogitar de qualquer aumento da carga tributária, o Prefeito de Mococa precisa fazer a sua parte e reduzir as despesas da Prefeitura, como, por exemplo, diminuindo o número de seus assessores.

Mas não é o que vem ocorrendo. Ao contrário, o Prefeito Wanderley ao invés de reduzir sua assessoria, pretende aumentá-la, criando mais um departamento na Prefeitura, como consta no Projeto de Lei nº 45/2017. Adquiriu um novo veículo de luxo para atender ao Gabinete e vem comprando sistemas de informática por valores altíssimos. Ou seja, não há economia.

Portanto, não pode o Prefeito Wanderley lançar "nos ombros" da população mais tributos, razão de meu voto contrário à conclusão do Relator.

Esse é o nosso voto.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 01 de dezembro de 2017.

Eduardo Ribeiro Barison
Membro da CCJR

Elias de Sisto
Membro da CCJR

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 39ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 04 DE DEZEMBRO DE 2017.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2017
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO
PROCESSO : 844/2017

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES		/	
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA		/	
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES		/	
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO		/	
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL		/	
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO		/	
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA		/	
14-	LUIZ BRAZ MARIANO		/	
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
	TOTAL.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 7
Votos Contrários : 8
Ausentes : –
Total : 15

1º Secretário

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

EMENDA MODIFICATIVA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 18/2017

INTERESSADO: Prefeito Wanderley Fernandes Martins Júnior

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação de Contribuição de Iluminação Pública

AUTORES DA EMENDA: Agimar Alves, Edimilson Manoel, Aparecido Donizeti Teixeira, Francisco Carlos Cândido, Brasilino Antônio de Moraes , Josimar Alves Vieira, Carlos Henrique Lopes Faustino, Luiz Braz Mariano

EMENDA Nº 01 - Altera o Parágrafo 6º do Projeto de Lei do Executivo nº 018/2017, que dispõe sobre a criação de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP no Município de Mococa-SP.

Artigo 1º - Altera o artigo 6º caput, a forma de cobrança da contribuição e as tabelas respectivas, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Artigo 6º - A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, será na forma das tabelas abaixo, por imóvel, nos termos dos artigos 3º e 5º da presente Lei Complementar."

CLASSE	FAIXAS DE CONSUMO	COBRANÇA
RESIDENCIAL	Entre 1 e 100 Kwh	Isento
COMERCIAL	Entre 1 e 100 Kwh	Isento
INDUSTRIAL	Entre 1 e 100 Kwh	Isento

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

CLASSE	FAIXAS DE CONSUMO	COBRANÇA	VALORES EXPRESSOS EM REAIS
RESIDENCIAL	Acima de 100 Kwh	Mensal	R$ 10,00
COMERCIAL	Acima de 100 Kwh	Mensal	R$ 10,00
INDUSTRIAL	Acima de 100 Kwh	Mensal	R$ 10,00

CLASSE	FAIXAS DE CONSUMO	COBRANÇA	VALORES EXPRESSOS EM REAIS
PODER PÚBLICO	Acima de 0 Kwh	Mensal	R$ 10,00
NÃO EDIFICADOS	Imóveis não Edificados	Anual	R$ 60,00

APROVADO
Em 1ª Discussão por 9F6C
Sessão 04 / 12 / 2019

Elisangela M. Maziero Breganoli
Presidente

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A Presente Emenda a Lei Complementar objetiva modificar disposição contida no artigo 6º do referido projeto de lei pelos motivos que passa a expor:

Considerando o anseio dos munícipes, com os quais os vereadores subscritores desta se entrevistaram neste período; Considerando o teor de audiência pública realizada neste Município; Considerando que estes vereadores consultaram a legislação de cidades no entorno e Mococa que instituíram a Contribuição para Iluminação Pública para efeitos de direito comparado; Considerando-se que estes vereadores convenceram-se da necessidade de instituição da referida contribuição, contudo com adequações que visam atender as necessidades da população mais carente, aquela que consome até 100Kw/h, valores a que chegamos a partir de nosso trabalho de campo. CONSIDERANDO, ainda:

Que a instituição da isenção para esta parcela significativa de nossa população atenderá os reclamos da população mais carente;

Que esta isenção chegará a 8.526 unidades consumidoras de energia elétrica, exatamente entre os mais carentes de nosso povo, chegando a 1/3 das unidades consumidoras de Mococa, correspondendo aproximadamente 22.000 moradores de nosso município;

Que, por outro lado, entendemos – na forma instituída em municípios vizinhos – que um valor fixo atenderá de melhor forma a instituição da Contribuição;

Que por análise dos dados fornecidos pela concessionária de energia elétrica, chegamos a conclusão que um valor fixo poderá atender a necessidade do Município, cobrindo os Custos com a Iluminação Pública;

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Assim, por estas razões, propomos a presente Emenda a Lei Complementar com alteração do artigo 6º do referido projeto de lei, para seus fins de direito.

Agimar Alves
Vereador

Edimilson Manoel
Vereador

Aparecido Donizeti Teixeira
Vereador

Francisco Carlos Cândido
Vereador

Brasilino Antônio de Moraes
Vereador

Josimar Alves Vieira
Vereador

Carlos Henrique Lopes Faustino
Vereador

Luiz Braz Mariano
Vereador

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 39ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 04 DE DEZEMBRO DE 2017.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA : EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2017
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO
PROCESSO : 844/2017

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO		/	
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO		/	
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON		/	
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI		/	
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA		/	
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA		/	
	TOTAL:.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 9
Votos Contrários : 6
Ausentes : –
Total : 15

1º Secretário

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO 39ª SESSÃO ORDINÁRIA - 1º PERÍODO
DATA 04/12/2017
HORÁRIO 20H
QUORUM MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 038/2017
TURNO 1ª DISCUSSÃO
PROCESSO 844/2017

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES			
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO			
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA			
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES			
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO			
6-	DANIEL GIROTTO			
7-	EDIMILSON MANOEL			
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON			
9-	ELIAS DE SISTO			
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI			
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA			
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA			
14-	LUIZ BRAZ MARIANO			
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA			
	TOTAL.....			

RESULTADO
Votos Favoráveis : 9
Votos Contrários : 6
Ausentes : -
Total : 15

1º Secretário

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
2507	04/12/2017	

DESPACHO

APROVADO
04/12/2017

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

EMENTA

Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

REQUERIMENTO

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar em fase de 2ª Discussão sobre a seguinte propositura:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2017 – de autoria da Prefeito Municipal Wanderley Fernandes Martins Júnior – Dispõe sobre a criação de Contribuição para Iluminação Pública.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 04 de dezembro de 2017.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 39ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 04 DE DEZEMBRO DE 2017.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : REQUERIMENTO SOLICITANDO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROTOCOLO : /2017.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI	/		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		

RESULTADO

Votos Favoráveis : 15
Votos Contrários : —
Ausentes : —
Total : 15

1º Secretário

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO 16ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - 3º PERÍODO
DATA 04/12/2017
HORÁRIO 20H
QUORUM MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº038/2017
TURNO 2ª DISCUSSÃO
PROCESSO 144/2017

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO		/	
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO		/	
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON		/	
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI		/	
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA		/	
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA		/	
	TOTAL.....			

RESULTADO

Votos Favoráveis : 9
Votos Contrários : 6
Ausentes : —
Total : 15

1º Secretário

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Nº PROTOCOLO 2227/17 DATA/HORA 05/12/17

Ofício nº 990/2017-CMM.

Mococa, 05 de dezembro de 2017.

Senhor Prefeito:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 04 de dezembro último, constando de:

1- Autógrafo nº 047/2017, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 018/2017. (de autoria do Prefeito Municipal Wanderley Fernandes Martins Júnior – aprovado com emenda, em sessão extraordinária)

2- Autógrafo nº 048/2017, referente ao Projeto de Lei nº 048/2017. (de autoria do Prefeito Municipal Wanderley Fernandes Martins Júnior - aprovado em sessão extraordinária)

3- Autógrafo nº 049/2017, referente ao Projeto de Lei nº 049/2017. (de autoria do Prefeito Municipal Wanderley Fernandes Martins Júnior - aprovado em sessão extraordinária)

Atenciosamente,

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Wanderley Fernandes Martins Júnior
Prefeito Municipal de
Mococa

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 47 DE 2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2017.

Dispõe sobre a criação de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP no Município de Mococa

Art. 1º - Fica instituída no Município de Mococa-SP, para fins de custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, incluindo praças, jardins, monumentos e assemelhados; bem como a instalação, manutenção, melhoramento, eficientização, expansão e administração dos serviços e da rede de iluminação pública do Município.

Art. 2º - É fato gerador da CIP a prestação pelo município de Mococa-SP de serviços de iluminação pública nos espaços públicos urbanos e rurais do território municipal.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é toda pessoa física ou jurídica, qualificada como contribuinte ou responsável a qualquer título por qualquer propriedade imóvel no município, beneficiada direta ou indiretamente pelos serviços de iluminação pública.

§1º - Considera-se ainda serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar quaisquer áreas públicas de uso comum da população como vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivos e logradouros, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e serviços correlatos.

§2º - São contribuintes da CIP o proprietário, titular do domínio, responsável ou possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária, edificada ou não, localizada nas áreas urbana e rural do Município, desde que servida de iluminação pública, que esteja cadastrada junto à concessionária de distribuição de energia elétrica ou junto à Divisão de Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

§3º - Para fins da presente Lei Complementar haverá tributação na modalidade RESIDENCIAL de imóveis em loteamentos rurais de lazer, assim compreendidas os que não dedicados a exploração de produção agrícola ou pecuária em qualquer de suas modalidades, desde que existe iluminação pública na forma do artigo 2º desta Lei Complementar.

AUTÓGRAFO Nº 47 DE 2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2017.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o custo dos serviços de iluminação pública conforme definido no parágrafo único do art. 1º, distribuído entre os contribuintes conforme estabelecido nesta lei.

Art. 5º - É responsável solidário pelo pagamento da CIP o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, quando o lançamento ocorrer em nome do fruidor da utilidade da unidade imobiliária autônoma e este inadimplir a obrigação tributária.

Art. 6º - A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, será na forma das tabelas abaixo, por imóvel, nos termos dos artigos 3º e 5º da presente Lei Complementar.

CLASSE	FAIXAS DE CONSUMO	COBRANÇA
RESIDENCIAL	Entre 1 e 100 Kwh	Isento
COMERCIAL	Entre 1 e 100 Kwh	Isento
INDUSTRIAL	Entre 1 e 100 Kwh	Isento

CLASSE	FAIXAS DE CONSUMO	COBRANÇA	VALORES EXPRESSOS EM REAIS
RESIDENCIAL	Acima de 100 Kwh	Mensal	R$ 10,00
COMERCIAL	Acima de 100 Kwh	Mensal	R$ 10,00
INDUSTRIAL	Acima de 100 Kwh	Mensal	R$ 10,00

CLASSE	FAIXAS DE CONSUMO	COBRANÇA	VALORES EXPRESSOS EM REAIS
PODER PÚBLICO	Acima de 0 Kwh	Mensal	R$ 10,00
NÃO EDIFICADOS	Imóveis não Edificados	Anual	R$ 60,00

§1º Os valores fixados neste artigo serão reajustados automaticamente com a mesma frequência e pelo mesmo índice de reajuste da tarifa de energia elétrica.

Art. 7º - A CIP será lançada de forma discriminada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, no caso de existência de edificação.

AUTÓGRAFO Nº 47 DE 2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2017.

§1º A cobrança da CIP poderá ser feita de forma direta ou mediante convênio ou contrato com a Concessionária, desde já autorizados, que poderá ser formalizado com a operadora do sistema de energia elétrica.

§2º O convênio a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter, exclusivamente relativos aos serviços supracitados, bem como deverá ser mantidos à disposição do Município para que sejam inseridos em sua dívida ativa, os valores de CIP não recebidos.

§3º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, a partir de 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§4º Servirá de título hábil para inscrição:

I – A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

§5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º - A contribuição relativa aos imóveis não edificados será lançada juntamente com o IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana correspondente ao imóvel, ou, a critério da Administração, em documento próprio.

Parágrafo Único – Ocorrendo a cobrança via carnê de IPTU, ela será atualizada para pagamento à vista ou para parcelamento em 10 (dez) vezes.

Art. 9º - Ficam isentos da cobrança da CIP a pessoa jurídica reconhecida legalmente como de utilidade pública na forma da legislação específica, que preste assistência social ou religiosa, conforme regulamento a ser editado por Decreto do Executivo.

Art. 10º – É isento da CIP todos os órgãos do poder público municipal da administração direta, indireta, autarquias, fundações e sociedades de economia mista da qual participe o poder público municipal como sócio majoritário, havendo tributação das outras esferas do poder público que não o municipal, na forma do quadro descrito no art. 6º da presente Lei Complementar.

Art. 11º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública de natureza contábil e administrado pelo Departamento Financeiro do Município.

Parágrafo Único – Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP, que serão utilizados exclusivamente para custear os serviços de

AUTÓGRAFO Nº 47 DE 2017.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2017.

iluminação pública previstos no parágrafo único do Art. 1º desta lei, podendo destinar 15% (quinze por cento) da arrecadação para melhoramento e expansão.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 05 de dezembro de 2017

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

ELIAS DE SISTO
1ª Secretário

VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA
2ª Secretária